

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012	Emenda nº 1 - CAS
	Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	
<b>Art. 451</b> - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.		
	“ <b>Art. 451-A.</b> É facultada a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.	
	Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do caput, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.	
	<b>Art. 451-B.</b> Na forma do regulamento, as partes estabelecerão:	
	I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o art. 451-A, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;	
	II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012

2

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012	Emenda nº 1 - CAS
	Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451 da CLT.	
	<b>Art. 451-C.</b> O empregador fica obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A, e a consignar os nomes desses empregados, em separado, na folha de pagamento.	
	<b>Art. 451-D.</b> O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 desta Consolidação.	
	Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.	
	<b>Art. 451-E.</b> Para os contratos celebrados de acordo com o art. 451-A, são reduzidas, a contar da data de publicação desta Lei:	<b>Emenda nº 1 - CAS</b> Suprima-se do PLS nº 324, de 2012 o art. 451-E que seria inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1974.
	I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2012, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012

3

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943	Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2012	Emenda nº 1 - CAS
	Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;	
	II - para quatro por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.	
	<b>Art. 451-F.</b> A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”	
<b>Art. 452</b> - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.		
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

